



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

ACÓRDÃO N.º 228/2013

Processo n.º. 381-71.2012.6.04.0000 – Classe 22

Mandado de Segurança

Impetrante: ABRAHAM LINCOLN DIB DOS SANTOS

Advogado(a): Maria Auxiliadora dos Santos Benigno

Impetrado: Juízo da 7ª Zona Eleitoral de Codajás/AM

Relator: Juiz Victor André Liuzzi Gomes

MANDADO DE SEGURANÇA. AIJE. TESTEMUNHAS. REQUERIMENTO DO MPE COMO CUSTOS LEGIS. POSSIBILIDADE. RITO DO ART. 22 DA LC 64/90. INTIMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NORMAS ESPECÍFICAS. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO REGULAR DAS PARTES. NULIDADE DA AUDIÊNCIA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

1. Na condição de *custos legis*, o Ministério Público pode juntar documentos e certidões, produzir prova em audiência, inclusive testemunhal, e requerer medidas ou diligências necessárias ao descobrimento da verdade, como preconiza o artigo 83, inciso II, do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente ao processo eleitoral.
2. Na ausência de regra específica para a realização das intimações que seguem o rito do art. 22 da LC n.º 64/90, é mais seguro aplicar-se as regras do Código de Processo Civil, o que implica afirmar que a intimação de Ação de Investigação Judicial Eleitoral deve ocorrer por mandado judicial,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

pessoalmente, na pessoa do advogado da parte, pela intimação em cartório ou pela publicação no Diário de Justiça Eletrônico.

3. A ausência de intimação regular do impetrante e do seu litisconsorte passivo necessário fulmina de nulidade a audiência realizada, por violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

4. Segurança concedida.

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, à unanimidade, em dissonância do parecer ministerial, conceder a segurança, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, de junho de 2013.

Desembargador **FLÁVIO HUMBERTO PASCARELLI LOPES**
Presidente

Juiz **VICTOR ANDRÉ LIUZZI GOMES**
Relator

JULIO JOSE ARAÚJO JUNIOR
Procurador Regional Eleitoral Substituto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ABRAHAM LINCOLN DIB DOS SANTOS** contra ato da Juíza Eleitoral da 7ª Zona Eleitoral, no município de Codajás, que praticou atos processuais supostamente irregulares, na AIJE n.º 141-61.2012.6.04.0007, formulada contra o Impetrante pela coligação “União de todos para todos”, por suposta prática de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico.

Aduz o impetrante que, em sua Defesa, denunciou e requereu o reconhecimento da preclusão do direito da autora da Representação de produzir prova testemunhal, tendo em vista não ter havido a tempestiva e regular apresentação de rol de testemunhas na peça inicial.

Afirma que a autoridade coatora, em que pese o pedido apresentado em sua Defesa, designou audiência de instrução para o dia 4.12.12, referente à oitiva de testemunhas, sem indicar os nomes das pessoas que seriam ouvidas.

Informa que, a seu pedido, a audiência foi remarcada para o dia 6.12.12, e que, mesmo não tendo sido intimado deste despacho, requereu a suspensão do ato, por ausência de formalidade legal, pugnando uma vez mais pelo pronunciamento da preclusão do direito de apresentar rol de testemunhas.

Alega que, para sua surpresa, a autoridade coatora realizou a audiência, não obstante a inobservância de formalidades legais, precipuamente a intimação das partes e de seus respectivos patronos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Asseverou que o *periculum in mora* reside no fato de que, encerrada a fase instrutória, irregularmente realizada, a sentença a ser proferida certamente terá como base os depoimentos ilegalmente colhidos, consubstanciando dano potencialmente irreparável à diplomação do impetrante, marcada para 12.12.12.

Requeru a concessão de liminar para suspender o andamento da AIJE n. 141-61.2012, até o julgamento do presente *mandamus*.

Requer, no mérito, a confirmação da liminar e anulação da audiência e dos atos subsequentes praticados no referido processo.

Juntou documentos de fls. 18/107.

Nas fls. 108/111, decisão do juiz plantonista, concedendo a liminar como requerida, suspendendo a tramitação da AIJE até o julgamento da ação mandamental e solicitando informações da autoridade coatora.

Em suas informações, o Juízo da 7ª ZE – Codajás/AM aduz que, em sede de Representações, Reclamações e AIJE, segue-se rito próprio, célere, distinto, sendo lícito intimar-se por fax ou e-mail, a fim de garantir-se a celeridade preconizada na lei.

Afirma ainda que, em relação à alegação de irregularidade no colhimento das provas testemunhais, tendo havido por parte do Representante protesto e requerimento por toda prova admitida em direito, e ainda, por parte



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

do MP, como *custos legis*, o requerimento da oitiva das testemunhas, nenhum impedimento restou à execução do referido procedimento instrutório.

Por fim, lembra que o *periculum in mora* não se concretizou, haja vista a diplomação do representado ter de fato ocorrido em 12.12.12, e que os autos da AIJE n.º 141-61.2012.6.04.0007 se encontram suspensos até o julgamento do *writ*.

Nas fls. 160/161, pedido do autor da AIJE para que seja incluso no processo do *writ* na condição de litisconsórcio necessário.

Nas fls. 164/165, decisão do Relator indeferindo o pedido e determinando ciência do feito à Advocacia Geral da União – AGU, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7, II, da Lei n.º 12.016/2009.

Nas fls. 170/172, AGRAVO REGIMENTAL com pedido de Reconsideração da decisão que negou ingresso ao autor da AIJE no processo do *writ*.

Nas fls. 186/190, Contrarrazões do Agravado pugnando pelo não seguimento do Regimental, por flagrante deficiência em sua fundamentação.

O parecer do Procurador Regional Eleitoral é pela denegação da segurança, a fim de que seja negado pedido de anulação da audiência de testemunhas realizada nos autos da Representação n.º 141-61.2012, em trâmite perante a 7ª ZE e dos atos subsequentes.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

VOTO

PRELIMINAR - AGRAVO REGIMENTAL

Tendo em vista a interposição de Agravo Regimental contra a decisão de indeferimento de ingresso da Coligação "União de Todos para Todos" como litisconsórcio necessário, analiso-o como preliminar.

No presente *mandamus*, não se verifica a existência de litisconsórcio passivo necessário entre a autoridade coatora e a coligação "União de Todos para Todos", uma vez que o ato impugnado é da lavra exclusiva da MM. Juíza Eleitoral do município de Codajás, que supostamente violou direito do impetrante ao devido processo legal, ao ouvir testemunhas que não foram arroladas na exordial da representação.

Logo não há falar em litisconsórcio necessário, porquanto este pressupõe relação de direito material única e indivisível, o que não ocorre na espécie.

O interesse da agravante no resultado do presente writ, por ser autora da AIJE nº 141-61.2012, não autoriza a formação de litisconsórcio necessário, visto que o bem jurídico a ser protegido nestes autos é de interesse exclusivo do impetrante, ainda que seja possível alteração na marcha processual da ação de que é autora.

Portanto, conheço do agravo regimental para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

MÉRITO

O Impetrante alega na exordial que o Juízo da 7ª Zona Eleitoral praticou ato ilegal ao ouvir testemunhas que não foram arroladas pela Representante na petição inicial da Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 141-61.2012.

Argumentou ainda que não foi regularmente intimado, nem seu Vice-Prefeito, que tem advogado diverso, para a audiência de oitiva de testemunhas, o que gerou prejuízo à defesa.

Quanto às testemunhas, não há dúvidas de que o momento correto para a apresentação do rol é com o oferecimento da inicial, sob pena de preclusão.

Entretanto, conforme informou a autoridade impetrada, o Ministério Público Eleitoral foi quem pugnou expressamente pela oitiva de testemunhas, o que foi autorizado pelo Juízo Eleitoral.

É cediço que nas ações eleitorais quando o Ministério Público não as propõe, ele atua como *custos legis*, que representa uma atuação imparcial cujo o objetivo é a busca da verdade real.

Na condição de *custos legis*, o Ministério Público pode juntar documentos e certidões, produzir prova em audiência, inclusive testemunhal, e requerer medidas ou diligências necessárias ao descobrimento da verdade, como preconiza o artigo 83, inciso II, do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente ao processo eleitoral.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Sobre o tema, já se pronunciou o Colendo Tribunal Superior Eleitoral:

Recurso Especial. Representação. Captação ilícita de sufrágio. Rito do art. 22 da LC nº 64/90. Apresentação do rol de testemunhas. Momento oportuno. Inicial. Precedentes. Reabertura de prazo. Preclusão.

Pelo rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, o momento oportuno de apresentação do rol de testemunhas, pelo autor, é o do ajuizamento da inicial, sob pena de preclusão.

Provas testemunhais. Requerimento do Ministério Público Eleitoral. Custus legis. Possibilidade. Art. 83, II, do Código de Processo Civil. O Ministério Público Eleitoral, conforme preceitua o art. 83, II, do Código de Processo Civil, pode requerer oitivas de testemunhas que entender imprescindíveis.

Prova. Gravação de vídeo por um dos interlocutores, ainda sem conhecimento dos demais. Possibilidade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. É lícita a gravação de fita de vídeo por um dos interlocutores, mesmo sem o conhecimento dos demais.

(ARESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 27845 - Sítio Novo/RN, Relator Min. JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES, DJE de 31/8/2009)

Dessa feita, inexistente qualquer irregularidade no arrolamento das testemunhas ouvidas pelo Juízo, visto que elas foram regularmente requeridas por quem tem legitimidade, no caso, o *Parquet* Eleitoral.

Afirmou ainda o Impetrante que não foi intimado do despacho de redesignação e que ouviu rumores de que a audiência ocorreria no dia



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

06.12.2012, razão pela qual encaminhou petição solicitando a suspensão do ato.

Nas informações prestadas pela autoridade impetrada, consta certidão do Chefe de Cartório Eleitoral (fls. 124), de que o impetrante foi intimado por fac-símile no número (92) 3342-9099, no dia 04.06.2012, às 15:39 minutos, tendo sido confirmado o recebimento pela Sra. Duchinka.

Devo registrar, no entanto, que a Ação de Investigação Judicial Eleitoral prevista no art. 22 da LC 64/90, em seus dispositivos legais, não estabelece a forma como deverão ser feitas as notificações.

Na ausência de regra específica para a realização das intimações que seguem mencionado rito, é mais seguro aplicar-se as regras do Código de Processo Civil, o que implica afirmar que a intimação de Ação de Investigação Judicial Eleitoral deve ocorrer por mandado judicial, pessoalmente, na pessoa do advogado da parte, pela intimação em cartório ou pela publicação no Diário de Justiça Eletrônico, o que não ocorreu na espécie.

Assim, deve a intimação por fac-símile ser reservada às representações previstas na Lei 9.504/97, onde há previsão específica para tanto.

De outra banda, ainda que se considerasse válida a intimação do impetrante, observa-se dos documentos juntados com a informação da autoridade impetrada que o Vice-Prefeito deixou de ser intimado da redesignação da audiência por meio de sua advogada, Dra. Renata Braga de

A large, stylized handwritten signature in black ink, appearing to be written over the text of the document.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Alencar, visto que a intimação por fac-símile só foi encaminhada ao advogado do impetrante.

Assim, é indubitável que não houve a intimação regular do impetrante e do seu litisconsorte passivo necessário, o Vice-Prefeito, o que fulmina de nulidade a audiência realizada na data de 06.12.2012, por violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Pelo exposto, **concedo a segurança** para determinar a realização de nova audiência para inquirição das testemunhas requeridas pelo *Parquet* Eleitoral, em data a ser designada pelo Juízo Eleitoral, bem como a efetivação dos atos processuais seguintes (diligências e alegações finais).

É como voto.

Transitado em julgado, archive-se.

Manaus, _____ de junho de 2013.

Juiz **VICTOR ANDRÉ LIUZZI GOMES**
Relator